



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384865-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO HENRIQUE DE LIMA, são agravados MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384865-09.2024.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS - 12ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOÃO HENRIQUE DE LIMA (autor)

**AGRAVADOS: MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI
e BANCO ITAUCARD S/A (litisconsortes passivos)**

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO HERIVELTO ARAUJO
GODOY**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direitos e obrigações em negócio de venda e compra de veículo automotor. Abordagem condenatória (obrigação de fazer e reparação de danos). Tutela de urgência. Recurso do autor. Provimento.

VOTO Nº 53.530

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, autor, em demanda condenatória (obrigação de fazer e reparação de danos), à consideração de negócio de venda e compra de veículo automotor, agravante renova argumentos, à busca de tutela de urgência.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 30).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 42).

FUNDAMENTAÇÃO

Alegado desacerto de informações entre instituição financeira, loja revendedora e consumidor, ao ensejo da contratação, desnaturando limites de exigibilidade de parcelas de financiamento bancário para aquisição de veículo automotor, plausível sustar cobranças e eventuais apontamentos moratórios, até melhor definição do efetivo alcance do débito, intimando-se o agente financeiro, na pessoa de representante legal.

No entretempo, o autor, agravante deverá depositar valores mensais, à disposição do juízo da causa, caucionando a dívida trazida à controvérsia.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para deferir tutela de urgência, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator